



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2017

Birigui, 11 de Janeiro de 2018.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS (LEIS, DECRETOS, COMUNICADOS, REGULAMENTOS, PORTARIAS, EDITAIS, RELATÓRIOS, DESPACHOS, BALANÇOS, ETC), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER RENOVADO SE HOVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ROTA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LEGAL LTDA**, doravante recorrente, a qual, através de seu representante credenciado Sr. Leandro José Moreira, manifestou intenção de recurso quanto à classificação das propostas apresentadas pelas licitantes **EDTORA DHOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA - EPP** e **EDITORIA CLUBE LTDA – EPP**.

I – DA SÍNTESE DOS MEMORIAIS APRESENTADOS PELA LICITANTE ROTA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LEGAL LTDA

Após manifestar intenção em recurso durante sessão de abertura na data de 29/12/2017, a licitante **ROTA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LEGAL LTDA** apresentou memoriais tempestivamente, nos quais faz as seguintes alegações:

A) “Todos os licitantes deveriam apresentar suas propostas constando a marca, nesse caso, indicando o jornal onde seriam feitas as publicações”

B) “... haveria condições de analisar se o veículo de divulgação atende aos requisitos do Edital para dar supedâneo a eventuais manifestações na sessão ou embasamento ao recurso dos outros licitantes”.

C) “Alegou um dos recorridos ao ilustre Pregoeiro que o fato da proposta estar em papel Timbrado suporia que essa seria a marca da proposta”.

D) “Ora, o que se faz aqui é dar uma interpretação extensiva ao Edital, inadmissível, haja vista que só se admite **interpretação literal**”.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



D) “Sendo assim, roga-se ao Sr. Pregoeiro, no seu poder de julgar os requisitos de admissibilidade dessas Razões de Recurso Administrativo, pois foram manifestadas em sessão com a conseqüente motivação, o que descarta recursos protelatórios, retifique a Decisão e desclassifique as recorridas, ou encaminhe à autoridade superior para que essa, após manifestação do jurídico, Sua Excelência, se digne cumprir as exigências substanciais presentes no Edital de Licitação e declarar as recorridas desclassificadas por não atenderem dispositivo exposto previsto em Edital com previsão de sua conseqüência”.

Para embasar suas alegações, a recorrente apresentou a seguinte citação, a qual fora crucial para a análise do recurso interposto:

DEFINIÇÃO DE MARCA

Para Furrier (2004), é “um nome, termo, sinial, símbolo ou desenho, ou uma combinação deles, com o objetivo de identificar bens ou serviços de um vendedor ou grupo e identificá-los da concorrência”.

II – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE EDITORA DHOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA - EPP

Em sessão, a licitante **EDITORIA DHOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA - EPP** fora cientificada de que possuía o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da apresentação dos Memoriais pela recorrente, para apresentar contrarrazões quanto ao alegado, ocasião que o fez tempestivamente, manifestando-se conforme o disposto a seguir:

A) “Ora, a proposta foi formulada pela empresa EDITORA DHOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA EPP, responsável exclusiva do JORNAL DHOJE INTERIOR, logo não restam dúvidas a respeito do veículo de divulgação a ser utilizado, senão o seu próprio Jornal. Faz-se necessário esclarecer que, a indicação de outro veículo diverso do Jornal DHOJE Interior fraudaria o procedimento licitatório, uma vez que subcontrataria sem a autorização do órgão constante.”

B) “Posto isto e face os argumentos expendidos, serve a presente para requerer a esse D. Órgão Licitante mantenha a classificação da empresa EDITORA DHOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA – EPP, não conhecendo e tampouco provendo o recurso ofertado pela empresa ROTA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LEGAL LTDA – EPP, pelas razões de fato e de direito expostas, a fim de conferir legalidade ao certame.



III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA EDITORA CLUBE LTDA – EPP

Em sessão, a licitante **EDITORA CLUBE LTDA – EPP** fora cientificada de que possuía o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da apresentação dos Memoriais pela recorrente, para apresentar contrarrazões quanto ao alegado, ocasião que o fez tempestivamente, manifestando-se conforme o disposto a seguir:

A) “Diferente do Recorrente que é uma agência de Publicidade, esta sim deve indicar onde seriam publicados os editais, pois ela nada publica, a Editora Clube Ltda – EPP, cujo nome fantasia é Jornal O Liberal, é a própria publicadora dos Editais.”

B) “Outrossim, observando a proposta, esta contém timbrado tanto o nome da licitante Editora Clube Ltda – EPP, quanto o seu nome fantasia ou marca Jornal O Liberal Regional.”

C) “Ora, como já frisado, as publicações são feitas pela própria licitante em seu jornal, cujos nomes estão grafados na proposta, diversamente do que ocorre com a proposta da recorrente que por não ser um Jornal, mas sim uma Agência de Publicidade, esta sim deve indicar onde seriam publicados os Editais.”

D) “Diante do exposto, não há que se falar em quaisquer vícios ou nulidades, como alegado pelo recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão do Sr. Pregoeiro e demais componentes da comissão licitante por ser esta a expressão da mais lídima e indiscutível Justiça!”

IV – DO JULGAMENTO DO RECURSO

O Pregoeiro Oficial, ao classificar as propostas por atenderem aos requisitos formais, respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também busca observar os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, o da razoabilidade e do **formalismo moderado**.

De acordo com os memoriais apresentados pela recorrente, autuados sob as folhas 160 a 167, esta considera que os Timbres constantes das propostas das recorridas não poderiam ser entendidos como a disposição da marca do veículo de comunicação a ser contratado.

Dentre as fundamentações para o considerado, a recorrente apresentou a seguinte citação:

DEFINIÇÃO DE MARCA

Para Furrier (2004), é “um nome, **termo**, **sin**al, **símbolo** ou **desenho**, ou uma combinação deles, com o objetivo de identificar bens ou serviços de um vendedor ou grupo e identificá-los da concorrência”.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Ainda em seus memoriais, alega ser inadmissível no julgamento de propostas, quaisquer tipos de interpretações extensivas, admitindo-se apenas **interpretação literal**. Pois bem, diante do alegado, transcreve-se a seguir o **significado literal** do substantivo masculino **TIMBRE**, de acordo com o Dicionário:

Marca, sinal, insígnia, principalmente em papel de correspondência oficial, comercial ou particular.

Nas propostas apresentadas pelas licitantes **EDITORA DHOJE INTERIOR LTDA – EPP** e **EDTORA CLUBE LTDA – EPP**, respectivamente responsáveis exclusivas pelo **Jornal Dhoje Interior** e **Jornal O Liberal Regional**, é possível verificar **LITERALMENTE** a definição de marca citada nos memoriais da recorrente, ou seja, vislumbra-se claramente o **nome, termo, sinal, símbolo, desenho** que designa o jornal em que as recorridas realizarão a publicação dos Atos Oficiais caso contratadas, conforme estas mencionaram em suas contrarrazões, autuadas sob a folha 170 a 177 do processo licitatório.

Portanto, não há nenhum tipo de suposição ou interpretação extensiva que fira de morte o Princípio da Isonomia na classificação formal das propostas apresentadas pela **EDITORA DHOJE INTERIOR LTDA – EPP** e **EDTORA CLUBE LTDA – EPP**, vez que estas não deixaram de cumprir com o disposto em Edital.

Além do supramencionado, o requerimento apresentado pela recorrente de desclassificação das propostas das recorridas, encontra-se em desconformidade com precedente do STJ em julgamento de casos análogos, como no exemplo a seguir:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desabilitar empresas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes na documentação de habilitação. SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido.”

(...)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



“O princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.”

(STJ, MS 5418/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Decide-se, com fundamento no julgamento dos entendedores da matéria discutida, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **ROTA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LEGAL LTDA**, mantendo os termos do julgamento realizado em sessão pública na data de 29 de Dezembro de 2017.

Por fim, Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito, para verificação quanto à concordância ao presente julgamento, após o que, o mesmo deve ser devolvido à Seção de Licitações para publicação do resultado e comunicação ao recorrente e recorridas.

Gabriel de Castro Pereira

Pregoeiro Oficial

DE ACORDO:

Cristiano Salmeirão

Prefeito do Município de Birigui - SP

